ÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS

PROCESSO

PROJETO DE LEI
2326/2017

Data: 13/03/2017

Origem: Executivo

Ementa: ANULA E SUPLEMENTA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

ANDAMENTO		
Destino	Saída	Devolução
CCJ	13/03/17	20/3/17
Presidente	20/3/17	23/3/17
Secretaria	23/3/17	31/3/17
Presidente	31/03/17	03/04/17
Jurídico	03/04/17	04/04/17
Presidencia	04/04/17	06/04/17
CCJ	06/04/17	10/04/17
	APROVADO	10/04/17

Foi submetido a votação nas sessões dos dias

_____/_____/_____

_____/_____/_____

_____/_____/_____

_____

PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2326/2017

Anula e suplementa dotações orçamentárias da Administração Direta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a anular em R$ 2.334.000,00 (dois milhões trezentos e trinta e quatro mil reais) as dotações orçamentárias que seguem:

04 – SECRETARIA DE OBRAS, TRANSP. E SERVIÇOS PUBLICOS
01 – Divisão de Obras e Serviços Industriais
1545100047.1001 – Pavimentação de Ruas
(28) 4.4.90.00 – Aplicação Direta .....R$ 211.000,00
(69) 4.4.90.00 – Aplicação Direta .....R$ 300.000,00

175120053.1006 – Ampliação e Construção de Rede de Esgoto
(37)4.4.90.00 – Aplicação Direta .....R$ 49.000,00
(38) 4.4.90.00 – Aplicação Direta .....R$ 250.000,00

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
01 – Divisão de Ensino e Apoio ao Estudante
123610033.1013 – Construção de Quadra de Esportes
(106)4.4.90.00 – Aplicação Direta .....R$ 150.000,00
(107)4.4.90.00 - Aplicação Direta .....R$ 150.000,00

123610035.1014 – Ampliação da rede Física do Ensino Fundamental
(108) 4.4.90.00 – Aplicação Direta .....R$ 200.000,00
(109) 4.4.90.00 - Aplicação Direta .....R$ 265.000,00
(110) 4.4.90.00 – Aplicação Direta .....R$ 100.000,00
(111) 4.4.90.00 – Aplicação Direta .....R$ 259.000,00

123650036.1017 – Ampliação da Rede Física do Ensino Infantil
(115) 4.4.90.00 - Aplicação Direta .....R$ 400.000,00

Art. 2º Por conta das anulações referidas no artigo anterior ficam suplementadas as dotações orçamentárias que seguem:

04 – SECRETARIA DE OBRAS, TRANSP. E SERVIÇOS PUBLICOS
03 – Divisão de Obras e Serviços Públicos

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

267820084.2015 – Manutenção e Funcionamento da S.O.T.S.P
(72)3.3.90.00 – Aplicação Direta.....R$ 550.000,00
(166)3.3.90,00 – Aplicação Direta.....R$ 260.000,00

06 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
01 – Divisão de Ensino e Apoio ao Estudante
123610030.2022 – Manutenção do Ensino Fundamental
(92)3.3.90.00 – Aplicação Direta .....R$ 915.000,00
(93)3.3.90.00 – Aplicação Direta.....R$ 409.000,00
(90)3.3.90.00 – Aplicação Direta .....R$ 200.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 13 de março de 2017.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 13/03/2017

1104

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 082/GAB/2017 Tijucas, SC, 13 de março de 2017

Exmo Sr.
Eloi Pedro Geraldo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 2326/2017.

Cumprimentando-o cordialmente, remeto a Vossa Excelência, para análise e deliberação do Poder Legislativo, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei 2326/2017, de 22 de fevereiro de 2017, que **"Anula e Suplementa Dotações Orçamentárias da Administração Direta".**

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eloi Mariano Rocha
Prefeito do Município de Tijucas

Protocolo 67/2017 13/03/2

11/05

Projeto de Lei nº 2326/2017

Parecer em conjunto,

Trata-se de proposição que pretende anular e suplementar dotações orçamentárias da administração direta.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei nº 2326/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);

b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).

c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no ***site*** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);

d) Inclua-se na Pauta da próxima Sessão, respeitando-se o disposto no art. 32 do RI- CamVT.

Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo despacho de encaminhamento às Comissões (art. 115 do RI – CamVT).

Registre-se.

11/06

Publique-se.

Tijucas (SC), 29 de março de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

FERNANDA MELO
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

9/07

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei 2326/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

a)Numerou-se conforme exigido;

b)Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;

c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 31/03/2017, ficando disponível até o dia 10/04/2017;

d) Incluído na Pauta da Sessão do dia 03/04/2017.

Tijucas, 31 de março de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhanmyses Linhares
Matrícula 214

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

11/08

Assunto **Distribuição em avulso do Projeto de Lei 2326/2017.**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gab.jeandonico@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, <gab.lealzinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 31.03.2017 08:20

- 343 - PL 2326-2017.pdf (406 KB)

Segue anexo Projeto de Lei 2326/2017 para análise e deliberação.

Att,

Secretaria Legislativa

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

09
Fls

Encaminha-se para o Jurídico o PL 2326/2017, conforme determinação do presidente na sessão do dia 03/04/2017, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 03 de abril de 2017.

RECEBIDO EM: 04/04/2017 *HORA:* 08:50
NOME: Israel Milioni Regis
ASSINATURA:

10

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 22/2017

Tijucas, 04 de abril de 2017.

Referência: Projeto de Lei nº. 2326/2017
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "*Anula e suplementa dotações orçamentárias da Administração Direta".*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2326/2017, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a anulação e suplementação de dotação orçamentária na Administração Direta.
É o sucinto relatório.
Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Regime de Urgência

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Vejamos o que dispõe o artigo 64, da Lei Orgânica Municipal:

> *Lei Orgânica Municipal*
> *Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
>
> *§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.*

> *§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
>
> *§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, tampouco, se aplica aos projetos de lei complementar.*
>
> *§ 4º Através de requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara, será descaracterizado o regime de urgência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

O Projeto de Lei foi lido na sessão do dia 13/03/2017, ou seja, o prazo final, de 45 dias, é dia 27/04/2017.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica *RECOMENDA* aos nobres Edis para que se manifestem no prazo, sob a responsabilidade de incluir o Projeto em comento na Ordem do Dia, caso decorrido prazo sem deliberação.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 62, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> (...)
>
> IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

12

> Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Sendo importante mencionar outros artigos da Lei Orgânica que tratam do tema:

> Art. 39 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> (...)
> III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais**;
>
> Art. 129 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.
>
> Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição:
>
> **I - autorização para abertura de créditos suplementares;**
>
> II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
>
> Art. 130 São vedados:
>
> V - **a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos correspondentes; recursos**

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Da Legislação Federal Vigente

O sistema orçamentário previsto em nossa Constituição da República de 1988 objetiva, entre outros pontos, permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. O artigo 167 da CR/88 elenca vedações orçamentárias

13

que, de algum modo, não possibilitariam alcançar esses objetivos, destacando-se:

> Art. 167. São vedados:
>
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
>
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> (...)
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**;
>
> VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;**
>
> VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
>
> VIII - a utilização, **sem autorização legislativa específica**, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
>
> IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa.**

A abertura de crédito adicional suplementar é destinada a reforçar a dotação orçamentária, ou seja, "os suplementares vão atender ações já existentes na Lei Orçamentária Anual, mas que não possuem recursos suficientes para serem executadas"[1] - de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

[1] http://www.orcamentofederal.gov.br/radio-mp/2010/copy_of_voce-sabe-o-que-sao-creditos-adicionais

> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
>
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Feitas essas considerações sobre competência, iniciativa e legislação federal aplicável, essa Assessoria Jurídica *OPINA* pela regularidade formal do projeto, uma vez que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.4. Das classificações e fontes de Recursos e parecer contábil

Havendo dúvidas neste aspecto, essa Assessoria Jurídica recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

2.5. Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, há previsão dela na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, feita a leitura do preâmbulo do Projeto de Lei em comento, pode ser verificado um erro de digitação, em que foi separado o sujeito da frase de seu objeto por um "ponto". Desta forma, a Assessoria Jurídica *RECOMENDA* à Comissão de Constituição e Justiça, que apresente uma Emenda de Redação.

2.6. Das Comissões Permanentes

15 fls

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio. Isso porque, além de dispor sobre orçamento/finanças, dispõe sobre obras, serviço público e educação.

Importante ressaltar que menciona o Regimento Interno desta Casa:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria Jurídica ***OPINA*** pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 2326/2017.

No que tange ao mérito, a Assessoria não se pronunciará, visto que cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela B. Horn

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

Israel Miliorini Régis
OAB/SC 41.445
Matrícula CVT 203

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Projeto de Lei nº 2326/2017

Recebi Hoje,

Cumprido o parecer de fls. 05/06, conforme certificação da secretaria de fls. 07.

Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica, devolvido com parecer atestando a viabilidade técnica do projeto, fls. 10/15.

Cumpra-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração do parecer das Comissões.

Deste modo, encaminhe-se para o parecer das Comissões, iniciando-se obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e na sequência à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Publique-se.

Tijucas (SC), 04 de abril de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

11/16

Projeto de Lei nº 2326/2017

Certidão da Secretaria – Despacho em Sessão em 10/04/2017

CERTIFICO, para os devidos fins que os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças, Orçamento e Fiscalização, vereadores Rudnei de Amorim e Elizabete Mianes da Silva, respectivamente, apresentaram o Projeto em Plenário para parecer conjunto, em 10/04/2017.

Para relatoria do projeto restou nomeada a Vereadora Fernanda Melo, que exarou parecer oral, nos seguintes termos:

> "Recebo os projetos números **2326 e 2327/2017** para relatoria, devidamente designada pelos Presidentes das respectivas comissões de Constituição e Justiça e Finanças, Orçamento e Fiscalização, passando ao parecer conjunto.
>
> As proposições de autoria do Executivo, tratam-se de anulações e suplementações de dotações orçamentárias da Administração Direta e do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento de Tijucas. Quanto à Administração Direta, objeto do Projeto de Lei nº 2326/2017, visa anular em R$ 2.334.000,00 (dois milhões trezentos e trinta e quatro mil reais) as dotações orçamentárias fazendo seu remanejamento dentro das mesmas pastas de atuação alterando-se apenas sua aplicação direta.
>
> Quanto ao SAMAE – objeto do Projeto de Lei nº 2327/2017, pretende-se alterar em R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) as dotações orçamentárias de Ampliação e Modernização da Rede de Abastecimento de Água para Manutenção e Funcionamento da Rede de Abastecimento de Água.
>
> O projeto não traz justificativa, o que não impede o entendimento dessa relatora acerca das necessidades de modificação de dotação ao dinheiro público como forma de permitir uma gestão eficiente dos recursos.

11/17

Os Projetos preenchem os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de otimizar uma melhor gestão dos recursos públicos pelo executivo, entendendo-se que encontram-se nos limites de sua discricionariedade.

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer dessa Relatora é pela apreciação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

O parecer restou aprovado de forma unânime, por todos os membros das comissões, chamados de forma pessoal pela Relatora e tendo exarado seus votos.

Na sequência, o Senhor Presidente colocou em votação os projetos, tendo ambos sendo aprovados, em plenário, por unanimidade.

Despachados em sessão, determinou-se os procedimentos de praxe da secretaria, e seu encaminhamento ao Executivo.

Para fins de certificação do ocorrido na sessão ordinária da Câmara de Vereadores de Tijucas, lavrei a presente certidão.

Tijucas (SC), 10 de abril de 2017.

FERNANDA MELO
1ª Secretária